



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.061 - SP (2008/0284821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SANTOS STORNILO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A conclusão adotada pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo reveste-se dos requisitos exigidos na lei, especialmente valor certo e encargos determinados, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Ademais, é inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.061 - SP (2008/0284821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA SANTOS STORNILO - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 319/322) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, apenas para definir o modelo de cobrança da comissão de permanência.

A decisão agravada rejeitou a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, além de considerar que a tese relativa à ausência dos requisitos do título executivo encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Os agravantes reafirmam que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre aspecto relevante ao deslinde da causa, mesmo após oposição dos embargos declaratórios (e-STJ fl. 320):

"Ora, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação da disponibilidade dos empréstimos que a parte contrária apenas disse ter endereçado na conta corrente a título de reserva de crédito, é evidente que se está frente à violação da norma referida no parágrafo anterior porque o Sodalício de Origem precisa esclarecer se é possível admitir como título executivo extrajudicial o "Contrato de Reserva de Crédito" anexado à fl. 08 da execução (fl. 61 dos embargos), em decorrência dos comandos normativos oriundos do caput do artigo 586 e do inciso I do artigo 618, ambos da lei de ritos."

Em seguida, reiteram o argumento referente à inexistência de título executivo, "seja porque não há nos autos prova sequer da efetivação dos alegados empréstimos ou porque se aplica ao caso o verbete sumular 233 desse SUPERIOR TRIBUNAL" (e-STJ fl. 322).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.061 - SP (2008/0284821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA SANTOS STORNILO - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A conclusão adotada pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo reveste-se dos requisitos exigidos na lei, especialmente valor certo e encargos determinados, é inalterável na instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, é inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.061 - SP (2008/0284821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SANTOS STORNILO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para modificar a decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 313/316):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 188):

"RECURSO APELAÇÃO - Alegação de impossibilidade jurídica do pedido dos autores - Descabimento - A pretensão dos requerentes, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo - Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO PRO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO - Presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade - Hipótese que as partes estipularam obrigações mútuas, em consonância com o princípio da autonomia da vontade - inadmissível a alegação de que os valores cobrados são excessivos, com juros e encargos exorbitantes - Multa já reduzida pelo Magistrado sentenciante - Manutenção do montante estabelecido na sentença, no tocante aos honorários advocatícios - Recurso não provido.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO Cabimento da redução da multa de 10% para 2% - Aplicação do § 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor - Manutenção da verba honorária arbitrada na sentença - Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 216/217).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 223/242), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 535, 586, I, e 618 do CPC, 46, 47 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC.

Sustentam, em preliminar, indevida omissão sobre temas que consideram relevantes ao deslinde da controvérsia.

Argumentam, em sequência, que o "Contrato de Reserva de Crédito" estabelecido entre as partes não possui os requisitos de título executivo. Entendem que se aplica, ao caso, a Súmula n. 233/STJ, segundo a qual: "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo".

Insurgem-se, por fim, contra a cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Título executivo.

Os recorrentes argumentam que a "a simples visualização do 'Contrato de Reserva de Crédito' anexado à fl. 08 da execução e copiado à fl. 61 destes autos, conduz-nos inexoravelmente à conclusão de que ele não se constitui em título executivo porque sem a necessária cognição peculiar ao processo de conhecimento não é possível aferir-se com correção a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito" (e-STJ fl. 232).

O acórdão recorrido rejeitou a tese defendida nos embargos à execução, a partir das seguintes considerações (e-STJ fl. 190):

"Cumpre ressaltar ainda que o título que aparelhou a execução reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante o disposto no inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

O instrumento foi devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Quanto ao mérito, o pleito dos apelantes não comporta provimento.

Banco Sudameris Brasil S/A. ajuizou processo de execução em face de Ângela Maria Santos Stortoniolo - ME e outro, objetivando receber a importância de R\$ 9.818,04, à época, oriunda de um contrato de reserva de crédito (fls. 08 dos autos em apenso).

Como dito, o título que embasou a execução - contrato de reserva de crédito, garantido por nota promissória -, reveste-se dos requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos."

Quanto a esse aspecto, cumpre fazer referência à sentença de primeiro grau, na parte em que esclareceu não se tratar, no caso, de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, consignando a existência de "todos os requisitos para configurar título executivo, **especialmente valor certo e encargos determinados**" (e-STJ fl. 37, g.n.).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS.

INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo/determinado constitui título apto a embasar demanda executiva.

2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de abertura de crédito fixo, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 805.891/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. PROPORÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.- É assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de crédito fixo possui força executiva.

2.- Não merece reforma a decisão que, sopesando o decaimento de cada parte, nos Embargos do Devedor, condena as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 60% pelo embargado e 40% pelo embargante, devidamente compensados.

3.- Agravos Regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 765.351/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 16/04/2012.)

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Comissão de permanência.

Por fim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios nem com correção monetária.

Além disso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C):

“(…) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (…).”

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)

No caso concreto, afigura-se viável a cobrança da comissão de permanência, nas condições definidas pela jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar os valores cobrados a título de comissão de permanência que ultrapassem os parâmetros ora definidos.

Fica mantida a distribuição da sucumbência, conforme estabelecido na origem.

Publique-se e intimem-se.”

De fato, inexistente afronta ao art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e precisa, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Tampouco se afigura possível afastar, nesta instância especial, as conclusões adotadas pela Corte de origem, lastreada nos elementos materiais do processo, de que o título executivo reveste-se dos requisitos exigidos na lei, especialmente valor certo e encargos determinados. Nesse contexto, o acolhimento da tese dos agravantes demandaria reexaminar as provas dos autos, atraindo a vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar, ainda sobre esse último tópico, que os agravantes não rebatem, de modo específico, o fundamento da decisão agravada, qual seja, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, o regimental também encontra óbice na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável ao recurso especial por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Ademais, nas razões do presente recurso a recorrente não logrou demonstrar, de modo cabal, a inaplicabilidade da supracitada Súmula n. 283/STF, circunstância que, a rigor, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.459.246/PR, QUARTA TURMA, de minha relatoria, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014 – grifei.)

Não prosperam, pois, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0284821-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.107.061 / SP

Números Origem: 1023860 200800510000 71011998030261000003 896616502
896616503

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA SANTOS STORNIOLO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SANTOS STORNIOLO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.